

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui programa de apoio extraordinário à produção de hortifrutigranjeiros no período de influência das medidas de saúde pública adotadas para o controle da pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio Extraordinário à Produção de Hortifrutigranjeiros, com o objetivo de garantir a produção e a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em todo o território nacional, no período de influência das medidas de saúde pública adotadas para o controle da pandemia do novo coronavírus – “Covid-19”.

§ 1º O programa de que trata o caput destina-se aos agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e aos pequenos e médios produtores rurais.

§ 2º Para o alcance dos objetivos desta Lei, deverão ser utilizados os instrumentos de Política Agrícola estabelecidos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º O Programa de Apoio Extraordinário à Produção de Hortifrutigranjeiros deverá garantir:

- I – oferta de crédito rural em condições favorecidas;
- II – apoio à comercialização, em conformidade com o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;
- III – seguro agrícola especial que cubra os riscos de mercado provocados pelas medidas de controle da pandemia e que garanta uma renda familiar mínima de subsistência aos produtores rurais;



IV – capacitação técnica para a segurança sanitária de trabalhadores e consumidores em toda a cadeia produtiva de hortifrutigranjeiros.

Parágrafo único. Quando houver necessidade, a comercialização dos produtos de que trata esta Lei deverá ser garantida por compras institucionais, sendo permitida a doação simultânea à população em situação de insegurança alimentar.

Art. 3º O Poder Executivo federal implementará o Programa de Apoio Extraordinário à Produção de Hortifrutigranjeiros de forma articulada com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei deverá vigorar até a normalização da oferta e da demanda do mercado de produtos hortifrutigranjeiros, podendo ser mantido de forma regionalizada, conforme avaliação de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de saúde pública adotadas para a contenção da pandemia do novo coronavírus provocaram a súbita interrupção das atividades de escolas, restaurantes, hotéis e de outros locais de consumo de produtos hortifrutigranjeiros, e impactaram fortemente o conjunto da economia e a renda disponível para o consumo das famílias.

Em decorrência, tem havido uma desarticulação da cadeia produtiva de hortifrutigranjeiros, que são produtos agrícolas de ciclo curto e de grande perecibilidade, cujo armazenamento por longo período de tempo à espera da normalização da demanda é inviável. De fato, é notório que grandes quantidades desses produtos têm sido perdidas nas lavouras ou nas centrais de distribuição, por não haver compradores.

Mais de dois meses após o início das medidas de controle da pandemia, o futuro tem se demonstrado cada vez mais incerto sobre quando



haverá o definitivo relaxamento das regras de quarentena ou de distanciamento social da população, e a normalização das atividades econômicas.

Desse modo, muitos produtores de hortifrutigranjeiros passam a enfrentar crescentes dificuldades de sobrevivência, com risco de abandono das atividades, devido às incertezas sobre as condições do mercado de consumo em curto ou médio prazo.

Essa situação apresenta riscos à segurança alimentar da população durante o período da pandemia e também quando houver o retorno à normalidade, pois as cadeias produtivas de alimentos precisam estar preparadas para atender a retomada da demanda, sem que haja uma súbita inflação de preços ao consumidor por restrições de oferta.

Por isso, com o intuito de garantir condições mínimas para a sustentação econômica das famílias de agricultores, a preservação de empregos na cadeia produtiva e a segurança alimentar da população, apresentamos essa importante proposição que visa a instituir o programa de apoio extraordinário à produção de hortifrutigranjeiros no período de influência das medidas de saúde pública adotadas para o controle da pandemia do novo coronavírus, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2020-3771

